



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366818-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, são agravados MARCELO COSTA CENSONI FILHO e CENSONI TECNOLOGIA FISCAL, TRIBUTÁRIA E HÍDRICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15503

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2366818-84.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 9ª VARA CÍVEL CENTRAL

AGRAVANTE: ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO: MARCELO COSTA CENSONI FILHO E OUTROJUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). RODRIGO GALVÃO MEDINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. Inconformismo da executada.

As teses do executado não podem ser levantadas por meio de exceção de pré-executividade. Existência de decisão anterior e preclusa que não conheceu de exceção de pré-executividade com os mesmos argumentos.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de execução de título extrajudicial processado sob nº 1017082-52.2022.8.26.0100, contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, que rejeitou o pedido de exceção de pré-executividade.

O autor, ora agravante, requer a concessão de tutela recursal para que seja acolhida a exceção de pré-executividade.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 16/17.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Consta do processo de execução de origem que o exequente-agravado pretende a satisfação da quantia de R\$ 391.936,77, representada em três contratos de prestação de serviços de advocacia.

Em sede de exceção de pré-executividade, a executada-agravante alega ilegitimidade ativa, ausência de título executivo e excesso de execução.

A decisão agravada rejeitou os argumentos da exceção de pré-

executividade.

O Juízo decidiu de acordo com a lei.

Isso porque já é matéria preclusa no processo a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade para referidas matérias.

Verifica-se que a fls. 254 dos autos de origem, em decisão datada de 26/10/2022, o Juízo determinou que as matérias levantadas pelo executado devem ser objeto de embargos à execução e não de exceção de pré-executividade. E referida decisão foi mantida na ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2366818-84.2024.8.26.0000.

Portanto, o executado não poderia interpor nova exceção de pré-executividade a fls. 423/427, esta rejeitada pela decisão agravada. As matérias estão estabilizadas e preclusas nos autos, não cabendo rediscussão na presente via recursal.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

Agravo de instrumento - Decisão que não conheceu de segunda exceção de pré-executividade – Impossibilidade de conhecimento – Matéria preclusa – Se a parte não recorreu da primeira decisão que decidiu a exceção de pré-executividade, a matéria torna-se estabilizada no feito, não podendo a discussão ser reaberta em nova exceção – Agravo improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2307678-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

Portanto, não há razão para o acolhimento da exceção de pré-executividade, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator